



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
REMETA-SE AOS SRS. DEPUTADOS  
\_\_\_\_\_  
O Presidente,

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9900 - Horta

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
SAI-GSRP-2006-262  
Proc. 1.8  
ENT-GSRP-2006-461

Data  
2006.03.10

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 111/VIII**

Encarrega-me S.Exa., o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao requerimento nº 111/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados António Ventura, Clélio Meneses, José Fernando Gomes e Sérgio Ferreira, do Partido Social Democrata. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte :

1. Desde 1992 que a União Europeia estabeleceu os critérios que devem fundamentar a elaboração dos "Planos de Vigilância e de Contingência" a aplicar em todos os Estados e Regiões da U.E., na eventualidade de surgir um surto de Gripe Aviária (Directiva nº 92/40/CE do Conselho de 19 de Maio). Esta Directiva foi transposta para o direito nacional já em 1993 (Dec. Lei nº 175/93 de 12 de Maio e Portaria nº 499/93 de 12 de Maio).

O Plano de Vigilância é um instrumento crucial, fundamentado cientificamente, com o objectivo de detectar precocemente a circulação do vírus, tendo em conta o seu impacto sanitário e económico.

A Região, pela Direcção dos Serviços de Veterinária, está permanentemente presente em todas as reuniões e acções relativas à Gripe Aviária

desencadeadas a nível nacional pela Autoridade Veterinária Nacional, no sentido de acompanhar todas as determinações nacionais e comunitárias sobre esta matéria e adaptar, conceber e propôr as orientações e medidas que em específico melhor se ajustem à nossa realidade.

As medidas adoptadas pela Região garantem, assim, o cumprimento integral de todas as medidas estabelecidas pela União Europeia, baseadas no rigor do conhecimento científico e sempre em conjugação com a Autoridade Veterinária Nacional.

O Plano de Vigilância implementado na Região divide-se em:

- **Plano de Vigilância passiva**, através do apoio dos serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais e daqueles que em ambiente próprio contactam com a caça (vulgo caçadores) para, caso seja detectado um número anormal de aves selvagens mortas, entrarem em contacto imediato com os Médicos Veterinários dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha ou com os Médicos Veterinários Municipais.

Também foi solicitado aos produtores de aves/avicultores da Região para, no caso de verificarem nas suas explorações sinais de mortalidades não explicadas de aves ou elevadas quebras nas posturas, informarem os Médicos Veterinários da exploração e, de imediato, os Médicos Veterinários dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha (S.D.A.).

Acentuou-se também a frequência das visitas às explorações avícolas das ilhas, bem como a informação e a vigilância nos aeroportos e Postos Fronteiriços, relativamente à entrada de aves e seus produtos, provenientes de Países onde o vírus da gripe das aves foi diagnosticado

- **Plano de Vigilância activa**, que tem por objectivo principal detectar precocemente a circulação do vírus da "Gripe Aviária".

As aves recolhidas para sujeição de despistagem são acondicionadas em saco de plástico individual, identificadas e rapidamente enviadas ao Laboratório Regional de Veterinária, através dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, a fim de ser caracterizado o biótipo de vírus.

No caso de se diagnosticar, laboratorialmente, um caso de Gripe Aviária, será de imediato accionado o "Plano de Contingência" com todo o rigor e de acordo com os procedimentos estabelecidos.

2. Após a ocorrência da gripe aviária no sudoeste europeu e em Africa, foi recentemente confirmada a ocorrência da mesma, provocada pelo virus Influenza A, subtipo H5N1, dentro do espaço europeu. Evidências circunstanciais e dados de epidemiologia molecular indicaram que o vírus da gripe aviária se propagou para estes países através de aves migratórias.

Face à evolução da epizootia, foram aprovados vários conjuntos de medidas de biossegurança, nomeadamente, proibir os mercados avícolas, espectáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, a não ser que obtenham, pelo facto de não se verificar risco, no caso da Região, através da Autoridade Veterinária Regional e dos Médicos Veterinários Municipais, uma autorização especial de concedência, após uma avaliação de risco, favorável pelas entidades.

Está efectuado também um levantamento na Região de todas as pessoas que, profissional e diariamente, contactam com as diversas funções no subsector da avicultura, desde a produção, passando pela transformação, matadouros e saída para a comercialização.

Como medidas complementares de biossegurança, foi necessário transmitir ao "Sector Avícola", um conjunto de medidas específicas de reforço cuja implementação deve ser ajustada às condições particulares de cada exploração, entre as quais se referem:

- CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA, onde as aquisições de ovos de incubação e das aves para criação ou exibição, devem ser sempre precedidas da exigência de garantias sanitárias por parte do fornecedor, nomeadamente quanto à proveniência das aves, através de um certificado sanitário validado.
- MEDIDAS GERAIS DE HIGIENE, com a aplicação efectiva e auto-controlada das medidas de limpeza e desinfectação usuais nas produções avícolas: as camas, as penas e os restos de cascas de ovos devem ser encaminhados, de forma controlada, para sistemas de tratamento que

garantam a respectiva descontaminação. Os estrumes e outros resíduos devem ser removidos do pavilhão, logo que recolhidas as aves.

Deve proceder-se à desinfecção sistemática, entre ciclos de produção, de todos os locais, equipamentos e utensílios, recorrendo, de preferência, à utilização consecutiva de dois desinfectantes devidamente eficientes contra o vírus da gripe das aves.

Deve promover-se uma desinfecção eficaz dos equipamentos, locais, materiais, veículos de transporte (rodilúvios), vestuário e calçado (pedilúvios); interdição de entrada de pessoas estranhas nas explorações avícolas e de todo o tipo de animais domésticos.

- PROTECÇÃO SANITÁRIA DAS EXPLORAÇÕES, nomeadamente, informando as explorações que devem ter o seu perímetro vedado de forma a impedir a entrada de animais domésticos e selvagens, pessoas e veículos não essenciais.

O acesso às explorações avícolas deve ser estritamente limitado ao pessoal indispensável: proprietários e tratadores, os quais devem evitar quaisquer contactos com aves de outras explorações ou de criação doméstica.

Deverá existir vestuário de protecção completo (fato, botas e gorro) para uso exclusivo na exploração.

Deve ser verificado cuidadosamente a integridade dos dispositivos de protecção contra a entrada de aves silvestres (redes das janelas, grelhas dos ventiladores, etc.).

Deve ser interdito o uso de bebedouros (excepto pipetas) nos parques exteriores a que têm acesso as aves criadas em regimes especiais (ar livre), bem como o fornecimento de alimento nos parques exteriores.

Deve proceder-se à recolha de aves mortas, duas vezes por dia, efectuando a destruição dos cadáveres de acordo com as disposições legais aplicáveis.

- CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM, o eventual armazenamento de aparas de madeira ou quaisquer outros materiais, a aplicar na cama das aves, deve

ser efectuado em espaço fechado devidamente protegido contra a intrusão de avcs silvestres.

O abastecimento e armazenagem de rações ou de matérias-primas e a distribuição da alimentação às aves de produção, deve ser efectuada de forma a não atrair aves selvagens. Qualquer derrame de rações ou de matérias-primas deve ser objecto de limpeza imediata.

- VIGILÂNCIA SANITÁRIA, onde, na sequência da observação ou do registo de situações de doença ou de mortalidades inesperadas, devem ser accionados de imediato os mecanismos de alerta previstos, nomeadamente através de contactos com as Autoridades Veterinárias locais / S.D.A.'s ou com o Médico Veterinário Municipal.

3. No âmbito do Plano de Contingência, para todo o país foi constituído o Centro Nacional de Controlo, subdividido em Centros Locais de Controlo.

A Região constituiu o seu Centro de Controlo, localizado na Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e implementado através da Direcção de Serviços de Veterinária que activará imediatamente o referido Plano de Contingência, no caso de se registar qualquer sinal de emergência, nomeadamente no âmbito do Plano de Vigilância. Deste modo, todos os procedimentos, organizadamente previstos e estabelecidos, serão executados em específico.

Este Centro Local de Controlo possui informação, constantemente actualizada para a Região, no que diz respeito aos Centros de Abate de Aves autorizados, às Explorações Avícolas Regionais, aos estabelecimentos autorizados à venda de animais domésticos ou de estimação e às entidades que controlam portos, aeroportos ou Postos Fronteiriços, existindo em cada ilha uma brigada constituída por um Médico Veterinário, um técnico auxiliar, uma viatura, equipamento de apoio e restante pessoal, meios e impressos vários de rigor epidemiológico, necessários a qualquer eventualidade de resposta na emergência do aparecimento do vírus.

Neste âmbito e a este nível, estão envolvidos:

- Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário - Direcção de Serviços de Veterinária – Centro de Controlo;
- Todos os Serviços de Desenvolvimento Agrário das Ilhas, no âmbito das Divisões e Sectores de Veterinária.

Em caso do surgimento de um foco serão também informadas e envolvidas as seguintes entidades e seus serviços descentralizados:

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;

Direcção Regional dos Recursos Florestais;

Direcção Regional da Saúde;

Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;

Inspeção Regional das Actividades Económicas;

Câmaras Municipais

Comando da PSP dos Açores.

4. Relativamente à despistagem e controlo, foram (e continuarão a ser) efectuados os procedimentos previstos no âmbito do Plano de Vigilância, como ocorreu durante a migração do Outono das aves provenientes do Norte de Europa em deslocação para o Continente Africano, com o apoio da Direcção Regional dos Recursos Florestais e seus serviços e das Associações de Caçadores, efectuando-se colheitas de amostras que, posteriormente, foram remetidas através do Laboratório Regional de Veterinária ao Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Neste âmbito, e no que contempla o Plano de Vigilância Nacional, foram solicitadas 14 amostras à Região Açores. Contudo, foram recolhidas 17 amostras (1 galinha, 7 patos, 2 pombos, 3 cagarros, 2 galinhas, 1 rabo-de-junco e 1 narceja), as quais deram todas resultado negativo à pesquisa do vírus H5 e do H7.

Presentemente, e tendo em conta a permanente necessidade de avaliação de risco, desenvolvem-se, através das brigadas de vigilância que existem em todas as ilhas, acções conjuntas com a Direcção Regional dos Recursos Florestais, procedendo-se, sempre que possível, a capturas de espécies avícolas de arribação, com a mesma sistematização anteriormente utilizada, sendo as mesmas enviadas através do Laboratório Regional de Veterinária para o Laboratório Nacional de investigação Veterinária.

5. A União Europeia encontra-se consciente do impacto económico e social decorrente do surgimento do vírus, tendo já ocorrido uma reunião dos Ministros da Agricultura para análise do assunto. Assim e desde logo, um hipotético surgimento do vírus na Região ou as consequências que nas circunstâncias actuais são normalmente reflectidas nos mercados, poderão determinar a criação de apoios específicos que, naturalmente, deverão beneficiar o subsector avícola da Região.
6. As acções e medidas estabelecidas junto de agentes e do sector em geral, são aquelas que em particular estão de acordo com as determinações observadas na lei e respectiva regulamentação específica que, obrigatoriamente, se aplica a países e regiões onde não se verificou qualquer surgimento do vírus em causa, mas que devem garantir o cumprimento integral de todas as medidas preconizadas pelas orientações técnicas, bem como pela regulamentação nacional e comunitária, extraordinariamente estabelecidas para a situação em apreço.

Por outro lado, para além de toda a informação disponibilizada, prevê-se realizar acções com o objectivo de esclarecer os agentes interessados do sector, técnicos e público em geral, sobre todas as questões relevantes, nomeadamente sobre as questões de segurança alimentar.

7. No âmbito dos serviços de Inspecção Sanitária, através dos Médicos Veterinários Inspectores, são efectuadas diária e permanentemente inspecções em vida – “ante-mortem” - e imediatamente após o abate – “post-mortem” - nos matadouros regionais, a todas as aves que têm origem neste subsector e que seguem para o consumo, garantindo-se assim a inocuidade das mesmas quando estas entram na cadeia alimentar, para além da

informação que os médicos veterinários responsáveis pelas unidades de produção são obrigados a enviar a esses matadouros, a fim das aves serem admitidas para abate.

Foram e são remetidas orientações aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, nomeadamente das ilhas onde existem aviculturas industriais, para que os mesmos dispensem toda a informação necessária, através da divulgação específica e personalizada, relativa a esta doença que emana do Centro Nacional de Controlo.

Também foram e são enviados ofícios e divulgação às Associações de avicultores e aos próprios avicultores, de forma a mantê-los informados sobre os detalhes e especificidades desta doença. Por outro lado nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha existe um Médico Veterinário para prestar toda a informação técnica sobre a Gripe das Aves, o qual também tem por missão apoiar todos os interessados e prestar esclarecimentos sobre qualquer dúvida.

Com os melhores cumprimentos,

*e com o devido respeito*

O Chefe de Gabinete

*Hermenegildo Galante*

Hermenegildo Galante

Em anexo : o mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0727 Proc. Nº 54.03.00
Data:	06/03/13